



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 637/1.ª-CACDLG/2018	04-07-2018	2018/GAVPM/3340	2018/OFC/02821	17-07-2018

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV) - NU: 605491**

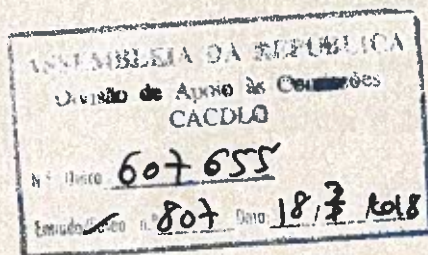
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
a1cb2ed2eb40bbd453b64944c4140e4d2c098c2c
Dados: 2018.07.17 16:15:00





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer – Proposta de Lei N.º 139/XIII/3.ª (GOV) "Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541"

2018/GAVPM/3340

11.07.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Gabinete da Ministra da Justiça foi remetida ao CSM, proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º52/2003, de 22 de agosto, transpondo a Directiva (EU) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho¹, de 15 de Março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, que substitui a Decisão-Quadro

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32017L0541>

2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002², e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho³.

A Directiva visa actualizar o quadro jurídico-penal europeu em matéria de prevenção e de combate ao terrorismo, através da harmonização das legislações internas dos Estados-membros e a melhor implementar as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas nesta matéria, regulando a troca de informações e cooperação, bem como conferir uma maior protecção às vítimas dos actos de terrorismo.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Contexto

A Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, já criminalizava certos actos de terrorismo, incluído a participação em actos terroristas, o financiamento dessas actividades, apologia pública, recrutamento, treino, tal como auxílio, incitamento e tentativa de actos de terrorismo.

Contudo, e conforme resulta do preâmbulo da presente Directiva, havia que actualizar as regras da Decisão-Quadro dando cabal cumprimento às resoluções das Nações Unidas. Em particular a resolução UNSCR 2178 (2014)⁴, e ainda as resoluções UNSCR 2249 (2015)⁵ e UNSCR 2199 (2015)⁶. Para o efeito propõe-se a criminalização de condutas como o treino para

2 http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-475-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.475.JAI_terrorismo.pdf?nocache=1199977781.17

3 http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2005-671-jai-decisao/downloadFile/file/DES_CONS_2005.671.JAI_Troca_de_Informacoes_Terrorismo.pdf?nocache=1199984893.32

4 http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/2015/SCR%202178_2014_EN.pdf

5 http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_res_2249.pdf

6 <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002321/232164e.pdf>



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

actividades terroristas, e a viagem a países terceiros com a finalidade de obter treino ou integrar organizações terroristas.

Com a presente Directiva pretende-se ainda dar cumprimento às Recomendações de 2012 FATF – Financial Action Task Force – sobre o financiamento de terrorismo⁷. Para o efeito é expressamente prevista a obrigação dos Estados-membros criminalizarem o financiamento de actividades terroristas, incluindo o financiamento de viagens a países terceiros com a finalidade de obter treino ou integrar organizações terroristas.

3. Apreciação

Este CSM emitiu parecer quanto ao projecto da Directiva, por parecer de 29 de Janeiro de 2016.

Em sede de projecto de proposta de lei o CSM emitiu parecer no âmbito do procedimento n.º 2018/GAVPM/1539.

Nessa sede o CSM concluiu que, no que ao ordenamento português diz respeito, a aprovação da presente Directiva não traria inovações particularmente relevantes considerando as soluções actualmente presentes na Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho).

Essa constatação mantém a sua pertinência, verificada pelas alterações ora propostas.

*

⁷ http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf

Na presente proposta de Lei são alterados os n.º7 e 10, do art.4.º, e o n.º2, do art.5.º-A.

No que se refere ao art 4.º, n.º7, a actual redacção dispõe:

“Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.”

Com a actual proposta pune-se igual quem *“receber de outrem ou adquirir por si próprio treino”*, passando-se a punir não só a conduta de quem fornece treino mas também de quem o recebe.

*

Idêntica intenção de criminalização da condutora receptora de treino ocorre na alteração ao n.º10, passando a prever que *“Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista **a dar ou receber** apoio logístico, treino ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.”* (negrito nosso).

*

É ainda introduzida uma alteração ao n.º2, do art.5.º-A, passando a constar a seguinte redacção:

“2 - Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a efectivamente ser utilizados para cometer os factos nele previstos,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.” (negrito nosso).

A redacção final da norma, introduzida na presente proposta, ressaltando o conhecimento do agente não introduz nenhuma novidade à punição anterior. De facto, o tipo objectivo previsto implica sempre a verificação do elemento subjectivo.

Na infracção penal, e na falta de norma expressa que puna a conduta negligente, só é punível o facto praticado a título de dolo (art.13.º, do Código Penal).

O dolo é conhecimento e vontade da prática de um facto que preenche um tipo-de-ilícito. Podendo, o mesmo, analisar-se em dois elementos: - elemento intelectual ou cognoscitivo, que consiste na representação dos elementos essenciais – descritivos e normativos – e circunstâncias do facto que preenche o tipo legal, e consciência (conhecimento) da sua ilicitude, que se trata de um facto censurado pelo direito; - elemento emocional ou volitivo, traduzido na especial direcção da vontade de realizar o facto representado.

Do supra se retira que, sem o conhecimento dos elementos objectivos que compõem o tipo, não incorreria o agente no ilícito criminal.

Assim, a menção específica ao elemento subjectivo, sem que seja introduzido um dolo especial do tipo, afigura-se redundante.

4. Conclusão

A Proposta de Lei transpõe para a ordem interna a Directiva em apreço, sendo que as reduzidas alterações introduzidas resultam da actualidade das soluções legais já existentes.

Nesse âmbito sendo as soluções e definições são, na sua maioria, já conhecidas de instrumentos anteriores, não merecem observação.

Não se deixa, no entanto, de sublinhar que a previsão de elementos no tipo criminal deve ter em conta as regras gerais transversalmente aplicáveis.

Lisboa, 9 de Abril de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
d8b97aa42bf35a3040404c937d3047f9dc28655a
Dados: 2018.07.13 10:33:52